

A CONVENÇÃO 158 DA OIT E SUA IMPORTÂNCIA NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Isabelle Letícia Bischoola de Deus ANJOS¹
Murilo Sapia GARCIA²

RESUMO: A Convenção 158 da OIT – Organização Internacional de Trabalho, com vigência internacional desde 1982, porém apenas ratificada pelo Brasil em 5 de janeiro de 1995 pelo Decreto Legislativo 68/92, aborda o tema da extinção do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, tendo como objetivo delimitar regras básicas para a dispensa dos empregados, salvaguardando o direito elementar de defesa presente no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. A referida Convenção, no entanto, vigeu no Brasil apenas por sete meses, sendo atualmente objeto da ADIN 1625, possuindo, ainda que sem nenhuma eficácia, grande relevância aos direitos dos trabalhadores, atualmente com grande amparo na legislação constitucional e infraconstitucional brasileira.

Palavras-chave: Rescisão do contrato de Trabalho. OIT. Direito Internacional Público. Dispensa Discriminatória.

INTRODUÇÃO

A vedação à dispensa discriminatória no ordenamento jurídico brasileiro possui amparo tanto em âmbito constitucional como infraconstitucional, tendo um marco muito importante no Brasil com o advento da Convenção nº 158 de 1982 da OIT, sendo promulgada posteriormente pelo Decreto nº 68/92 e Decreto nº 1855, de 10-04-1996.

No entanto, tal Convenção, de extrema importância para a salvaguarda dos direitos humanos, vigeu por apenas 7 (sete) meses no Brasil, quando perdeu sua eficácia pela ADin 1480, que, com pedido de medida liminar, requereu a declaração de invalidade do Decreto 68/92.

Não obstante, em 20/12/1996 o então Presidente da República denunciou, por meio do Decreto 2.100, a referida Convenção, ato objeto, desde 1997, da ADin 1625, a qual busca a declaração de inconstitucionalidade do Decreto do chefe do Poder Executivo, pela sua violação ao preceito constitucional presente no artigo 49, I da Constituição Federal.

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. belle_bischoola@hotmail.com.

² Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. mu_sapia@hotmail.com

Diante do exposto, o presente trabalho foi elaborado com o intuito de demonstrar a importância da Convenção 158 da OIT no ordenamento jurídico brasileiro, bem como, as consequências de sua promulgação para a garantia dos direitos dos trabalhadores.

1 A ADIN 1625

A denúncia da Convenção 158, desde 1997 é objeto da ADin 1625, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura (CONTAG) e a Central única dos Trabalhadores (CUT). Até a data de confecção do presente trabalho, o último andamento conferido à ação direta de inconstitucionalidade foi em maio de 2019, quando a Procuradoria Geral da República se manifestou nos autos requerendo a prioridade na tramitação e julgamento do feito, em trâmite acerca de 22 anos.

Argumenta, por meio da Adi, seus propositores, haver vício constitucional formal no ato em que denuncia o supramencionado tratado internacional, indicando desta maneira violação ao artigo 49, I da Constituição Federal, visto que a denúncia realizada pelo então presidente do Brasil não havendo concorrência de vontade com o Congresso Nacional.

O Decreto nº 2100, que tornou pública a Denúncia da Convenção 158 tinha como principais argumentos a ideia de que a Convenção tinha o intuito de regulamentar o artigo 7º, I da CF/88; o fato da Convenção se apresentar como proposta de legislação e deste modo ser inaplicável, e ainda, o problema que o Art. 10 da Convenção causava, visto a existência da indenização compensatória, a qual não poderia coexistir com a estabilidade no emprego.

Tal situação, e o fervor que a Convenção causou no ordenamento jurídico brasileiro, e de certo, outros interesses envolvendo o poder econômico das empresas, deram ensejo ao fim de sua aplicação no Brasil. Todavia, apesar da sua inaplicabilidade, a Convenção possui um papel importantíssimo no cenário brasileiro no tocante às dispensas discriminatórias.

1.1 Convenção 158 e Sua Importância No Ordenamento Jurídico Brasileiro

A Convenção que trata da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, foi elaborada com o intuito de restringir o poder diretivo deste de rescindir

o contrato laboral quando bem entendesse, com o fim de evitar dispensas em massa e dispensas imotivadas sem que houvesse uma fundamentação por trás. Tal prerrogativa se constitui de suma importância, haja vista que para os obreiros a dispensa é a perda da sua capacidade de subsistência.

A vedação à dispensa arbitrária encontra respaldo na Magna Carta, que prevê no seu artigo 7º, inciso I, que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária.

A lei complementar referida no artigo 7º, inciso I da Carta Política, nunca fora promulgada, o que, contudo, não retira vedação a qualquer tipo de dispensa arbitrária, seja esta discriminatória ou não e ainda, a proteção jurídica conferida pelo ordenamento às vítimas deste ato.

No entanto, apesar da proteção existente na Carta Política, a legislação trabalhista é um tanto quanto omissa quanto à proteção dos trabalhadores frente às dispensas discriminatórias, sendo a questão dirimida à luz das Legislações esparsas no ordenamento jurídico, como por exemplo, a Lei nº 9.029 de 1995; a súmula 443 do TST, e ainda, utilizando-se do direito comparado para suprir a lacuna existente no artigo 7º, inciso I da CF/88.

Nessa toada, visto que os direitos humanos são aqueles com o condão de conferir maior proteção aos indivíduos, a Convenção 158 da OIT, assim como outras convenções, trata de direitos humanos conferidos aos trabalhadores, visto a sua larga proteção contra a dispensa arbitrária presente em seu texto.

Deste modo, a referida Convenção, foi introduzida no Brasil como forma de se valer os direitos essenciais do trabalhador, parte hipossuficiente na relação de emprego, trazendo a este, o direito de defesa presente no Artigo 5º, inciso XXXIII da CF/88 para que pudesse ter sua dispensa sempre bem fundamentada, garantindo-lhes uma vida digna.

Observa-se, deste modo, que a exclusão da Convenção 158 da OIT do ordenamento jurídico brasileiro, caracteriza-se um grande retrocesso jurídico, visto que trata, além de outros aspectos, das hipóteses de dispensa motivada, não confundida com justa causa, garantindo assim, maior segurança jurídica tanto ao empregado, que vê seu emprego tutelado, bem como o empregador, que passa a ter mais conhecimento no tocante às hipóteses cabíveis de dispensa, não correndo riscos de sofrer diversas ações trabalhistas.

Ademais, a presença do tratado objeto do presente estudo no Ordenamento Jurídico pátrio homenagearia o princípio da continuidade da relação de emprego, cuja eficiência, na ausência desta convenção, é quase nula. Data máxima vênia, o Empregador possui, considerando a legislação hoje vigente, um direito potestativo à demissão de seus Obreiros, desde que pague as verbas rescisórias deste.

Chega-se a conclusão, diante ao exposto, que a incorporação da Convenção 158 da OIT em comento seria um grande avanço para o ordenamento jurídico brasileiro na concretização dos direitos sociais, mais especificamente os direitos trabalhistas, visto que a Convenção, além de primar pela soberania nacional, logo em seu artigo 1º, traz a vedação ao abuso de direito do empregador, elencando hipóteses de cabimento de dispensa imotivada, garantindo o direito o trabalhador de uma compensação pelo mal sofrido, além do amparo judicial quando da configuração da dispensa arbitrária.

CONCLUSÃO

Frente ao exposto, nota-se que a Convenção 158 da OIT, um tratado de Direitos Humanos que vigeu no Brasil por apenas 7 (sete) meses em decorrência da denúncia realizada pelo Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, causou no Brasil uma grande problemática que perdura até os dias atuais, visto que ainda no ano de 2019, o processo que visa declarar inconstitucional o Decreto nº 2.100 que denunciou a referida Convenção, encontra-se parado desde 1997, nas mãos do Ministro do Supremo Tribunal Federal José Antônio Dias Toffoli.

No entanto, apesar das diversas controvérsias quanto à sua aplicabilidade no Brasil, a Convenção em comento trouxe, mesmo que por pouco tempo, um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro no tocante aos direitos sociais dos trabalhadores, reafirmando direitos fundamentais estampados em nossa Magna Carta, dentre eles, a dignidade da pessoa humana, visto que o obreiro vê no trabalho a sua própria subsistência e de seus familiares, o direito de defesa, o valor social do trabalho, e principalmente a igualdade entre os trabalhadores, que não podem se ver desamparados frente à convicções pessoais do seu empregador.

Há de se dizer ainda, que no tocante à grande discussão de paira sobre validade da denúncia realizada pelo Presidente da República sem a participação do

Congresso Nacional, o próprio Ministério Público, órgão responsável pela aplicação da justiça e fiscal da lei, é favorável à declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 2.100, visto a importância da Convenção para consolidação dos direitos humanos, conforme se extrai dos autos da ADin 1625.

Chega-se à conclusão, portanto, que apesar de 22 anos que o processo de inconstitucionalidade se encontra no STF, muito se têm para ser ponderado para garantir direitos inerentes aos trabalhadores, sendo, dessa maneira, fundamental que seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto nº 2.100 de 1996.

REFERÊNCIAS

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 1. ed. São Paulo. Editora Saraiva, 1996.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral, Comentários aos art. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, Doutrina e Jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo, Editora Atlas, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.